

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N9 0499/83 (Proc. DRECAP-2 6673/82 e 6672/82)
INTERESSADO: MOHAMAD SAID SAIFI e MA-AMOUN SAIFI & COGSE Gftl
ASSUNTO : Equivalência de estudos e consulta sobre revisao_# De
liberação CEE n9 25/75.
RELATOR : Cons9 Renato Alberto Teodoro Di Dio
PARECER CEE N9 1382. /83 - CESG - Aprovado em 31/08/83

1. HISTÓRICO:

MOHAMAD SAID SAIFI e MA-AMOUN SAIFI solicitam sua matrícula no Colégio Agostiniano, justificando a falta de documentos necessários por terem vindo fugidos de Beirute, Líbano, apenas munidos de passaporte.

De acordo com informações da escola, ratificadas pela Secretaria de Estado da Educação, por seus órgãos competentes, os interessados cursaram da Ia. à 6a. série e da Ia. à 7a. série, respectivamente, até 1978, quando passaram a frequentar escola do Líbano, a partir de 1979.

Voltando ao Brasil, matricularam-se no Colégio Agostiniano, em agosto de 1982, conforme a Deliberação CEE 27/75.

A avaliação de nível de adiantamento indicou a 2a. série do 29 grau como apropriada aos interessados, o que foi confirmado pelo aproveitamento demonstrado por ambos.

O processo veio a este Conselho para que se decidisse quanto:

1. à necessidade de convalidação da matrícula e dos atos escolares posteriores;
2. às disciplinas em que deveriam ser feitas adaptações;
3. ao local e a ocasião de exames especiais.

Anexa ao processo, há uma consulta dos senhores Coordenadores de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e do Ensino do Interior sobre a possibilidade de ser revista a Deliberação CEE n9 27/75 à vista das dúvidas surgidas em sua interpretação.

2. APRECIÇÃO:

Com a solução dada pela escola recipiendária, baseada nas normas que regem a situação de alunos provenientes de zonas conflagradas, nada mais há a exigir-se de Mohamad Said Saifi e

Ma-Amoun Saifi, cujas matrículas na 2a. série do segundo grau ficaram convalidadas, assim como os atos escolares praticados posteriormente.

Quanto à consulta da COGSP e da CEI, o problema foi resolvido pela aprovação em plenário da Deliberação CEE 12/83, que equacionou os problemas ventilados e revogou a Deliberação CEE nº 27/75.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se as matrículas de MOHAMAD SAID SAIFI e MA-AMOUN SAIFI, na 2a. série do 2º grau do Colégio Agostiniano "São José, São Paulo, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Responda-se à COGSP e à CEI que, com a aprovação da Deliberação CEE nº 12/83, foi revogada a Deliberação CEE nº 27/75, insubsistindo assim as dúvidas levantadas.

CESG, aos 10 de agosto de 1983.

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1983.

a) Consº Pe. Lionel Corbeil

Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE